



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2021

**DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DO NOVO
CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID/19.

CAPÍTULO II

**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

- I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;
- II - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;
- III - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;
- IV - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;
- V - descumprir normas administrativas municipais e estaduais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela COVID-19 relativas:
 - a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
 - b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
 - c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
 - d) ao controle de lotação de pessoas;
 - e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.
- VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;
- VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e o número de pessoas permitido;



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar e Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito do contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Parágrafo único: Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção

Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumulare-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 01 UFMJ a 02 UFMJ.

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

jurídicas a multa poderá variar 02 a 03 UFMJ por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 03 a 05 UFMJ.

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de 10 a 20 UFMJ.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação em caso de reincidência.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Posturas do município.

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Art. 15. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Jaguaré/ES.

Art. 16 Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).


JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Sabemos que o isolamento social é a melhor forma de prevenção no combate a propagação do coronavírus, diante da pandemia que o mundo está atravessando.

No entanto, muitos precisam sair de casa pela continuidade de alguns serviços, como adquirir produtos essenciais, o que se tornou obrigatório o uso da máscara para ajudar a evitar a contaminação, uma vez que nosso grande desafio agora é reduzir a proliferação do vírus em nosso município.

Com essa preocupação, o Ministério Público encaminhou a este Poder Legislativo bem como ao Chefe do Executivo, Notificação Recomendatória nº 015/2021 para implantação de sanções e penalidades administrativas para os que contrariem as medidas de restrição sanitárias impostas pelo poder público.

Sendo assim, no que pese a realização de diversas formas de orientação educacional por esta Casa de Leis, infelizmente, muitas pessoas ainda não entendem a gravidade da situação.

A maioria da população está respeitando e seguindo os protocolos de saúde, porém, há uma minoria que coloca em risco justamente quem está cumprindo tudo corretamente. Usar a máscara, e de forma correta, e obedecer às restrições impostas, é um dever social.

Esta iniciativa destaca ainda mais o trabalho de prevenção que já vem sendo realizado, em busca de ações corretas com a população para que todos tenham papel participativo na preservação da saúde.

Com as razões impostas, apresentamos este projeto de lei que estabelece sanções e infrações a pessoas e empresas que descumprirem as medidas restritivas necessárias para o enfrentamento da disseminação da COVID/19, que prevê desde advertência verbal para pessoas flagradas sem máscara até multas para pessoas e empresas.

Com o projeto de lei, buscamos fortalecer a fiscalização do cumprimento de medidas restritivas que são absolutamente necessárias para conter a transmissão do novo coronavírus e com isso garantir a saúde da população.

Por todo o exposto, submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

É a justificativa.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2021
(dois mil e vinte e um).


JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

EXMO. SR. VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES.

Venho, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES, encaminhar o **Projeto de Lei nº 004/2021**, de autoria do vereador subscritor, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,


JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador